Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0819778-48.2024.8.19.0204
APELANTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS
JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCIO DA COSTA DANTAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DISPONIBILIZADO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". CARTÃO DE CRÉDITO. TEMA REPETITIVO N.º 1.264, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *DISTINGUISHING*. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPROVADAS. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pela Autora em relação à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, fundada no alegado desconhecimento de cobrança no valor de R$280,51, atribuída à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601
Assinado em 30/09/2026 12:11:12
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Instituição Financeira e disponibilizada na plataforma "Serasa Limpa Nome".

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em verificar se: (I) a Instituição Financeira comprovou a contratação e utilização do cartão de crédito e a origem do débito de R$280,51; (II) a disponibilização da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" configura negativação e repercute no *score* de crédito da Consumidora; (III) a ausência de comunicação prévia caracteriza ilícito imputável ao Banco; (IV) estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil e do dever de indenizar; e (V) deve ser corrigido, de ofício, o erro material existente no dispositivo da sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. O Tema Repetitivo n.º 1.264, do Superior Tribunal de Justiça, não determina a suspensão do feito, pois a controvérsia dos autos não versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, mas sobre a existência e a regularidade do próprio débito, impondo-se o *distinguishing*.

2. A inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista não estabelece presunção absoluta de veracidade das alegações do Consumidor nem o exonera da apresentação de prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

3. A Instituição Financeira comprovou documentalmente a contratação e a utilização do cartão Ourocard Fácil Visa, mediante elementos relativos à contratação digital e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbo Eletronicamente

extensa sequência de faturas, que registram compras, pagamentos, parcelamentos e encargos financeiros.

4. As faturas permitem reconstruir a evolução do saldo devedor e demonstram vinculação direta entre o débito impugnado e a relação contratual.

5. A disponibilização de débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" não se confunde com inscrição em cadastro negativo de inadimplentes. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a plataforma constitui ambiente destinado à negociação de débitos e sua mera utilização não produz impacto no *score* de crédito do Consumidor.

6. Não houve comprovação da efetiva negativação do nome da Suplicante, que deixou de apresentar certidão do SPC/SERASA mesmo após determinação judicial específica para demonstrar a alegada restrição.

7. Eventual dever de comunicação prévia acerca da inscrição em cadastro de proteção ao crédito incumbe à entidade mantenedora do cadastro, e não ao Credor, conforme a Súmula n.º 359, do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, sequer foi demonstrada verdadeira negativação.

8. Demonstradas a existência e a regularidade do débito e ausente prova de inscrição indevida em cadastro restritivo, não se caracteriza falha na prestação do serviço, ato ilícito ou dano moral indenizável.

9. Configura erro material a condenação da parte Ré aos ônus sucumbenciais em sentença que julgou integralmente improcedentes os pedidos autorais, impondo-se sua correção de ofício para que a condenação recaia sobre a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Autora, vencida na demanda, observada a gratuidade de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido, mas não provido, corrigindo-se, de ofício, o erro material constante da sentença quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados pela Autora, observada a gratuidade de Justiça. Honorários advocatícios majorados em grau recursal.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o Consumidor da apresentação de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, podendo a Instituição Financeira demonstrar a regularidade da obrigação mediante conjunto documental apto a evidenciar a contratação, a utilização do produto e a evolução do saldo devedor. 2. A disponibilização de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" não se equipara à inscrição em cadastro negativo de inadimplentes e não implica, por si só, redução do *score* de crédito. 3. Demonstradas a origem e a regularidade do débito e ausente prova de efetiva negativação, não se configura falha na prestação do serviço nem dano moral indenizável. 4. O erro material relativo à atribuição dos ônus sucumbenciais pode ser corrigido de ofício.

Dispositivos legais aplicados: arts. 6º, VIII, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 373, 494, I, 85, § 11, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: Súmula n.º 330, do TJRJ; Súmula n.º 359, do STJ; STJ, REsp n.º 2.103.726/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação n.º 0819778-48.2024.8.19.0204**, interposta por **ANA CAROLINA ALVES DA SILVA**, figurando, como apelado, **BANCO DO BRASIL S.A.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ANA CAROLINA ALVES DA SILVA** ante o julgado proferido nos autos da ação ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (*index* 247163263), que ora é transcrita:

> **ANA CAROLINA ALVES DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer em face de BANCO DO BRASIL AS, conforme inicial e documentos do index 136064340.**
> **Alega que a parte ré negativou seu nome, e que desconhece a cobrança. Requer a retirada da negativação, declaração de inexistência de débito e danos morais.**
> **Index 136064340, deferimento da JG, indeferimento da tutela de urgência e remessa ao 11º Núcleo.**
> **Index 142412673, contestação.**
> **Index 155012430, declaração de inversão do ônus da prova, intimação em réplica e em provas.**
> **Index 156005207, a parte ré não requereu provas.**
> **Index 174367134, a parte autora requereu prova documental.**
> **Index 174370173, réplica.**
> **Index 226042411, deferimento de prova documental suplementar e determinação de juntada de prova da negativação do nome da autora.**
> **Index 243512025, certidão de que a parte autora não cumpriu a determinação judicial.**
> **É O RELATÓRIO. DECIDO.**
> **Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício do direito de ação, sendo possível a resolução do mérito.**
> **A relação entre as partes é de consumo, incidindo os preceitos da Lei 8.078/90.**
> **Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não das cobranças levadas a efeito pela ré, com a inclusão do nome do consumidor na plataforma SERASA LIMPA NOME.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, considerando as provas produzidas nos autos, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar.

O débito que originou a presente lide não foi objeto de negativação pela ré, mas tão somente se encontra listado junto ao SERASA LIMPA NOME, consubstanciando esta uma plataforma de negociação de dívidas que não se confunde com o banco de dados administrado pela empresa homônima (Serasa Experian), para o cadastro de inadimplentes.

Entendo que a inclusão do nome do consumidor na plataforma SERASA LIMPA NOME não gera lesão ao direito da personalidade, tal como decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. MEIO PRIVADO DE CONSULTA QUE O SERASA OFERECE ÀS EMPRESAS FILIADAS PARA FACILITAR A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS CONSUMIDORES COM SEUS CREDORES. CADASTRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVAÇÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "SCORE" (RESP 1.419.697/RS - TEMA 710). INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0813844-11.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)".

A parte autora não comprovou que houve utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), ou recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados e, assim, não há se falar em lesão ao direito da personalidade, na forma da tese firmada no TEMA 710 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Este juízo chegou a determinar a intimação da autora para juntar aos autos a prova da efetiva negativação, mas a mesma se quedou inerte (index 243512025).

Ressalte-se que a parte ré juntou aos autos o extrato do index 142412675, demonstrando que houve pagamento de faturas, e, nessa linha, é fato notório que golpistas não costumam pagar débitos de contrato bancário fraudados,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de forma que incabível a declaração de inexistência de débito ou inexistência de relação jurídica.
Por fim, não se tratando de plataforma de negativação do consumidor, inexiste o dever de notificação prévia.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a JG que tenha sido deferida.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se o disposto no artigo 229-A, §4º, inciso II, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça (parte judicial), com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CGJ nº 33/2019, de 16/07/2019.
P.I.

A parte Autora interpôs apelação, no *index* 251955773, sustentando que a sentença merece reforma por não ter enfrentado adequadamente a questão central da demanda, consistente na ausência de comprovação da origem e da legitimidade do débito de R$280,51, ressaltando que a controvérsia não se limita à natureza da plataforma na qual a cobrança foi disponibilizada.

Aduz que desconhece a origem, o período e o produto ou serviço relacionado à cobrança, não tendo recebido informações suficientes que justificassem a exigência do referido valor, tampouco comunicação prévia acerca da existência da dívida.

Argumenta que, ainda que o "Serasa Limpa Nome" constitua ambiente destinado à negociação e não cadastro restritivo de crédito propriamente dito, a disponibilização de dívida desconhecida e não previamente comunicada ao Consumidor configura violação aos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva.

Assevera que houve inversão do ônus da prova em primeiro grau, razão pela qual incumbia ao Banco Apelado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

demonstrar especificamente a existência e a legitimidade do débito de R$280,51, a efetiva utilização do produto ou serviço pela Apelante e a regularidade da cobrança.

Afirma que o extrato de pagamento de faturas apresentado pelo Banco não possui vinculação direta e inequívoca com o débito discutido, sendo insuficiente para comprovar a regularidade da obrigação, sobretudo porque a Apelante reiterou, em réplica, desconhecer a dívida, enquanto o Apelado não produziu outras provas destinadas a esclarecer sua origem.

Defende que a ausência de prova específica acerca da regularidade do débito, diante da inversão do ônus probatório, deveria conduzir à procedência dos pedidos, não sendo suficiente para afastá-los a mera distinção entre a plataforma "Serasa Limpa Nome" e os cadastros tradicionais de inadimplentes.

Sustenta, ainda, a configuração de dano moral, ao argumento de que a cobrança de dívida desconhecida, desacompanhada de informação e comunicação prévias, ocasionou angústia e constrangimento, além de obrigá-la a recorrer ao Poder Judiciário para solucionar questão que poderia ter sido esclarecida administrativamente.

Alega que o Tema 710, do STJ, invocado na sentença, versa sobre a utilização do sistema de *credit scoring*, não sendo suficiente, segundo sua tese, para afastar a reparação moral decorrente da cobrança indevida e da falta de informação em plataforma destinada à negociação de dívidas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, declarar a inexistência e inexigibilidade do débito de R$280,51, determinar a exclusão de qualquer registro ou listagem referente à dívida, condenar o Demandado ao pagamento de indenização por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

danos morais em valor a ser arbitrado pelo Tribunal e inverter os ônus sucumbenciais.

O Réu apresentou contrarrazões no *index* 283716929, prestigiando a sentença recorrida e utilizando a peça para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A Autora sustenta desconhecer cobrança no valor de R$280,51, atribuída à Instituição Financeira e disponibilizada no SERASA, afirmando não conhecer sua origem, período ou produto/serviço correspondente. Alega, ainda, ausência de comunicação prévia e afirma que a cobrança teria provocado restrição ao crédito e redução de seu *score*. Pretende, assim, a declaração de inexistência do débito, sua exclusão dos registros e a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, contra o que se insurgiu a Suplicante, pelos motivos expostos no relatório supra.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o Banco Apelado comprovou satisfatoriamente a origem e a legitimidade do débito de R$280,51 disponibilizado na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" e, em consequência, se subsistem os pedidos de declaração de inexistência da obrigação, exclusão do apontamento e compensação por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à Apelante.

Inicialmente, cumpre registrar que **não há hipótese de suspensão do julgamento em razão do Tema Repetitivo n.º 1.264 do Superior Tribunal de Justiça**.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ afetou os REsps n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP para definir "*se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*", determinando o sobrestamento dos processos que versem sobre essa específica matéria. A controvérsia permanece afetada.

No caso concreto, entretanto, não se discute prescrição. A Autora sustenta que desconhece a origem da dívida e que o Banco não demonstrou a existência da obrigação, ao passo que a Instituição Financeira afirma que o débito decorre da utilização do cartão Ourocard Fácil Visa n.º 139143178. A questão devolvida ao Tribunal, portanto, refere-se à **existência e regularidade do débito**, e não à possibilidade de cobrança extrajudicial de obrigação prescrita, razão pela qual se impõe o *distinguishing* e o regular prosseguimento do julgamento.

A Apelante sustenta, em essência, que, apesar da inversão do ônus probatório determinada pelo Juízo *a quo*, o Apelado não teria demonstrado a origem específica do débito de R$280,51, limitando-se a apresentar documentos incapazes de estabelecer vinculação direta entre a obrigação questionada e eventual relação contratual mantida entre as partes.

A tese, entretanto, não encontra respaldo no conjunto probatório efetivamente produzido nos autos.

O artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
> **(...)**
> **VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**

A inversão do ônus da prova, contudo, não produz presunção absoluta de veracidade das afirmações formuladas pelo Consumidor, tampouco determina a automática procedência da demanda. O instituto apenas redistribui o encargo probatório segundo os critérios previstos na legislação consumerista, devendo a prova produzida pelas partes ser valorada em seu conjunto.

A propósito, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil:

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**
> **II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

No âmbito deste Tribunal, a questão encontra-se consolidada na Súmula n.º 330:

> **Súmula n.º 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.**

Assim, a inversão do ônus probatório não dispensa a produção de prova mínima pelo Consumidor.

Na hipótese, a Instituição Financeira não se limitou a formular alegação abstrata acerca da existência da contratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

A documentação acostada identifica o produto como **Ourocard Fácil Visa, cartão n.º 139143178**, vinculado à Autora. Em sua contestação (*index* 142412673), o Banco apresentou elementos relativos ao procedimento de contratação digital, inclusive tela cadastral e fotografia utilizada no processo de identificação, sustentando que a adesão foi realizada eletronicamente e que o cartão foi posteriormente desbloqueado e utilizado. Vejamos a *selfie* que, segundo se infere da contestação, teria baseado a contratação:



Mais importante, as faturas apresentadas revelam movimentação reiterada e prolongada do referido cartão, com compras realizadas em diversos estabelecimentos, pagamentos sucessivos, parcelamentos, encargos financeiros e evolução cronológica dos saldos.

A primeira fatura constante do documento (*index* 142412675) com vencimento em 20/07/2021, registra compras em estabelecimentos identificados, entre os quais LIK Auto Peças, Box 81 Distribuidora e Assaí Atacadista, atingindo saldo de R$498,69, sempre em nome da Autora e vinculada ao cartão n.º 139143178.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A fatura subsequente, com vencimento em 20/08/2021, demonstra o pagamento do saldo anterior de R$498,69 e a realização de nova compra de R$490,00, além de encargos financeiros.

O padrão se repete ao longo dos meses.

Em setembro de 2021, houve pagamento de R$515,97 e novas compras, entre elas operações no Assaí Atacadista, Atacadão Laticínio, Mercado Pago e outros estabelecimentos.

Em novembro de 2021, a fatura registra pagamento do saldo anterior de R$180,10, seguido de diversas novas compras, atingindo R$735,97.

Em dezembro de 2021, novamente consta pagamento do saldo anterior e uma multiplicidade de compras identificadas, alcançando o total de R$783,22.

A sequência documental, portanto, é incompatível com a alegação genérica de inexistência da relação bancária, não tendo a Demandante apontado concretamente falsidade dos documentos, divergência de seus dados cadastrais, fraude na fotografia apresentada, adulteração das faturas ou qualquer circunstância específica apta a infirmar a documentação produzida.

Não bastasse isso, as faturas permitem reconstruir precisamente a origem do débito objeto desta ação.

Com efeito, em junho de 2023, a fatura apresentava saldo de R$64,00, após pagamentos e novas compras realizadas em estabelecimentos individualizados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Na fatura seguinte, com vencimento em 20/07/2023, constam saldo anterior de R$64,00, compras de R$43,00 e R$130,00, ambas identificadas como "MP*PERSONALIZADO", além de IOF, encargos financeiros e multa, totalizando R$252,00.

No mês seguinte, foi realizado pagamento parcial de R$89,84, permanecendo saldo de R$206,45, acrescido de multa, IOF, juros de mora e encargos do crédito rotativo.

Em setembro de 2023, sem novo pagamento, o saldo passou a R$251,82, em razão da incidência dos encargos discriminados na própria fatura.

A partir daí, as faturas demonstram a sucessiva transferência do saldo anterior, acrescido de encargos decorrentes do inadimplemento.

A demonstração assume particular relevância na fatura com vencimento em 20/06/2024.

Naquele documento consta saldo anterior de R$276,78, multa de R$0,07 e encargos por atraso de R$3,66, resultando exatamente no montante de R$280,51, indicado simultaneamente como "Total R$", "Saldo Atual R$", "Saldo Total" e "Pagamento Mínimo". O documento identifica expressamente o nome da Suplicante, seu CPF, o produto Ourocard Fácil Visa e o cartão n.º 139143178.

A fatura imediatamente posterior, com vencimento em 20/07/2024, confirma a continuidade da obrigação, pois os **R$280,51** figuram expressamente como "Saldo Anterior", aos quais são adicionados R$3,97 de encargos, perfazendo R$284,48.

Finalmente, na fatura subsequente, o saldo anterior de R$284,48 evolui para R$286,20 e é lançado contabilmente sob a rubrica "PREJUÍZO-PRAZO LEGAL", zerando-se o saldo da fatura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desse modo, diversamente do sustentado nas razões recursais, **existe vinculação documental direta entre o valor de R$280,51 impugnado pela Postulante e o cartão de crédito cuja contratação e utilização foram demonstradas pelo Banco**.

Não se trata de um débito genérico, desacompanhado de lastro documental, mas de saldo devedor cuja evolução pode ser acompanhada mês a mês nas faturas juntadas aos autos.

Também não se identifica uma compra autônoma no valor de R$280,51, circunstância que não fragiliza a prova. Isso porque a importância questionada representa precisamente o saldo acumulado da relação contratual, composto pelo saldo remanescente de operações anteriores e pelos encargos decorrentes da inadimplência, conforme discriminado documentalmente.

Assim, o Banco se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a origem da obrigação.

Noutro giro, tampouco procede a alegação de negativação indevida.

A causa de pedir foi construída sob a premissa de que a inclusão do débito teria gerado restrição ao crédito e redução do *score* da Autora. A petição inicial afirma expressamente que a cobrança de R$280,51 estaria vinculada ao SERASA e que a manutenção do nome da Consumidora no órgão de proteção ao crédito limitaria seu acesso ao mercado e diminuiria sua pontuação.

Ocorre que o Juízo singular, precisamente para esclarecer a questão, deferiu produção documental suplementar e determinou expressamente que a Demandante apresentasse certidão do SPC/SERASA, com identificação de nome e CPF, para

demonstrar a efetiva existência da alegada mácula (*index* 226042411).

A determinação não foi atendida, conforme posteriormente certificado (*index* 243512025) e registrado na sentença.

Dessa maneira, inexiste prova de efetiva inscrição do nome da Suplicante em cadastro restritivo de crédito.

O que se extrai dos autos é a disponibilização do débito na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome", destinada à apresentação e negociação de dívidas, instituto que não se confunde com a negativação tradicional perante banco de dados de inadimplentes.

A distinção encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do **REsp n.º 2.103.726/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/05/2024 e publicado em 17/05/2024, o STJ examinou diretamente a natureza da plataforma Serasa Limpa Nome:

> **RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.**
> **1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.**
> **2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.**
> **3. "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

4. O chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.

5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.

6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.

7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição.

(REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)
(Sublinhado)

Como visto, no referido julgamento, a Terceira Turma assentou que o Serasa Limpa Nome não possui natureza de cadastro negativo, não produz, por si só, impacto no *score* do Consumidor e constitui ambiente destinado à negociação de débitos, sendo diversa, portanto, a sua natureza daquela própria dos cadastros restritivos tradicionais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Embora o precedente tenha como pano de fundo dívida prescrita (circunstância inexistente no presente feito), **sua fundamentação é pertinente quanto à natureza jurídica e funcional da plataforma Serasa Limpa Nome**.

Também não prospera o argumento concernente à ausência de notificação prévia pelo próprio Banco.

O art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

> **Art. 43. (...)**
> **§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.**

Em relação à inscrição propriamente dita em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o dever de comunicação incumbe à entidade mantenedora do cadastro, e não ao credor.

É o teor da Súmula n.º 359, do STJ:

> **Súmula n.º 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.**

Logo, ainda que se estivesse diante de verdadeira negativação, o que não foi demonstrado, a ausência de comunicação prévia realizada diretamente pelo Banco não seria suficiente para caracterizar ilícito imputável à Instituição Financeira.

Com maior razão, tratando-se de débito disponibilizado em plataforma de negociação, não se pode

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

reconhecer responsabilidade civil do Banco pela ausência da comunicação invocada nas razões recursais.

Consequentemente, não merece acolhimento o pedido de compensação por danos morais.

O art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

> **Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**
> **(...)**
> **§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**
> **I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**
> **II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

A responsabilidade objetiva do Fornecedor não prescinde da demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal.

Na espécie, a premissa que sustenta o pedido indenizatório (existência de dívida indevida e negativação irregular) não foi comprovada.

Por conseguinte, não se verifica ato ilícito ou falha na prestação do serviço capaz de justificar reparação moral.

Por fim, verifica-se aparente erro material no dispositivo da sentença, que, apesar de julgar improcedentes os pedidos autorais, consignou literalmente a condenação da "parte ré" ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de inexatidão material passível de correção de ofício, pois a fundamentação, o resultado da demanda e a própria lógica da sucumbência evidenciam que a condenação deveria recair sobre a Autora, vencida integralmente na demanda.

Dispõe o artigo 494, I, do Código de Processo Civil:

> **Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**
> **I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.**

Assim, procede-se à correção do erro material, para que conste a condenação da Demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem, observada a gratuidade de Justiça concedida.

Diante do exposto, vota-se no sentido de se conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo-se, de ofício, a sentença em relação à condenação nos ônus sucumbenciais, devendo ser suportados pela parte Autora**.

Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela Suplicante aos patronos do Suplicado em 2% (dois por cento) sobre o percentual fixado na sentença, na forma do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a execução, tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo códex.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora